Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 698/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10394/2016
PROTOCOLO	: 1678018
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: GELSON PIMENTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA – EQUIVALENTE DE CAIXA – INEXATIDÃO DA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A inexatidão da escrituração, em desconformidade com as normas de natureza contábil e orçamentária, constitui motivo para declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência**, referente ao exercício de **2015**, gestão do Sr. **Gelson Pimenta dos Santos**, com aplicação de **multa** ao Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde de Inocência à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS,** face às irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Inocência - FMS, exercício de 2015, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época.

Na análise inicial foram detectadas algumas irregularidades, motivando a intimação do responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, o qual compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas às f. 1399/1607.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em análise conclusiva, entendeu que a prestação de contas anual do FMS, referente a 2015, encontravam-se regulares (f. 1608/1628):

> "Em face do exposto no corpo desta análise, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS – Fundo de Saúde Municipal de Inocência-MS, de responsabilidade do Sr. Gelson Pimenta dos Santos – Secretário Municipal de Saúde à época, relativa ao exercício financeiro de 2015, **reúne condições favoráveis** para obter aprovação."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 11058/2019 (f. 1630/1640), opinou pela irregularidade das contas:

> "**9.1**. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput e inciso VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **9.2.** Pela aplicação de multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LOTCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 6 desse parecer."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 1641/1644):

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;
>
> IV – pela **recomendação** ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “B” do Manual de Remessa de Informações.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal n. 899/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 11.150.000,00 (onze milhões, cento e cinquenta mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FMS.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 11.428.064,00 (onze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, sessenta e quatro reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 32/35; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 36/37; e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 1530/1532.

Houve obediência ao princípio da publicidade conforme disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como restaram cumpridas as normas quanto à apresentação do parecer do Conselho Municipal e do Controle Interno do Município sobre as contas do Fundo.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), foi atendido, sendo destinado o equivalente a 21,50% do produto da arrecadação.

A Auditoria ao analisar o Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 38/40), constatou divergência na apuração do Patrimônio Líquido, bem como ao verificar a Demonstração de Fluxos de Caixa (f. 1430) concluiu que o valor referente à "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", demonstrado na DFC no valor de R$ 1.070.313,30, diverge do respectivo montante de R$ 332.662,85, apurado pela Auditoria.

Desta forma, restou demonstrado que o gestor procedeu irregularmente na escrituração das contas públicas, não cumprindo corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária.

Assim, diante das impropriedades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação, nos termos da Súmula n. 10 do Tribunal de Contas, *verbis*:

> "Súmula TC/MS n. 10
>
> Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à Lei e à Constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, referente ao exercício de 2015, gestão do Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gelson Pimenta dos Santos, Secretário Municipal de Saúde de Inocência à época, no valor de 20 (vinte) UFERMS, face às irregularidades detectadas na prestação de contas do FMS/2015, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm